



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

164
8

Of. nº018/2020 - SMS

São Francisco de Assis, 16 de janeiro de 2020.

Sr. Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos por meio deste informar que não se faz necessária a alteração na descrição da Tira para teste de glicose (HGT), compatível com aparelho ACCU-CHEK ACTIVE, caixa com 50 unidades. Pois a Secretaria Municipal de Saúde já faz esta solicitação por algum tempo, pelo motivo que todas as unidades de saúde do município trabalham com o aparelho ACCU-CHEK ACTIVE, e também que a farmácia do nosso município doa aparelhos de HGT deste fabricante para aos pacientes com diabetes já faz algum tempo, onde são mais ou menos uns 200 aparelhos distribuídos entre os pacientes e as unidades de saúde.

Devido a isso torna-se inviável a alteração na descrição, já que os aparelhos são incompatíveis entre si e a troca de aparelhos e fitas de outro fabricante pelo município teria um custo muito maior, e também por se tratar de um Pregão Eletrônico para Registro de Preços onde não sabemos o certo da quantidade de fitas a ser comprada, ficando inviável sabermos quantos aparelhos a empresa doará de imediato para suprir as necessidades da prefeitura.

Atenciosamente.

Githania Carvalho Severo
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº. 004/2017
São Francisco de Assis-RS

GITHANIA CARVALHO SEVERO
Secretária Municipal de Saúde

Exmo. Sr.
RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
M.D. Prefeito
N/C



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Parecer sobre pedido de Impugnação ao Edital do PERP nº001/2020

Data: 31/01/2020

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 05.343.029/0001-90, irresignada com o item nº112 (Tira para teste de glicose (HGT), compatível com aparelho ACCU-CHEK ACTIVE,...) do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 001/2020, no que tange as exigências, argumentando em suma, o descumprimento da legislação referente, em consequência a sua ilegalidade.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

Conforme justificativa fundamentada da Secretaria Municipal de Saúde onde declara que os aparelhos de propriedade do Município somente são compatíveis com a marca solicitada no Edital do presente PERP, (item112).

“Justifica-se essa solicitação em razão de que todas as unidades de saúde do município trabalham com o aparelho ACCU-CHECK ACTIVE, e também que a farmácia do nosso Município doa aparelhos de HGT deste fabricante para aos pacientes com diabetes, sendo mais ou menos 200 aparelhos distribuídos entre pacientes e unidades de saúde. Ainda se tornaria inviável, já que os aparelhos são incompatíveis entre si e a troca de aparelhos e fitas de outro fabricante pelo Município teria um custo muito maior.”

Diz Marçal Justem Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição, Editora Revista dos Tribunais:

“ ... o próprio §1º, inc. I do art. 3º da Lei 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção de qualquer cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e

214
P



relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.

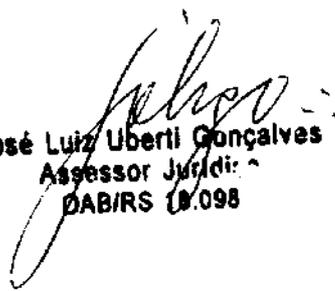
Assim entende o TCU, em jurisprudência:

“De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidade que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.” (Acórdão 206/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Finalmente, esse questionamento já foi feito pela referida empresa (2018) e até o momento, o TCE/RS não apontou qualquer irregularidade.

Diante dos fatos opino pelo INDEFERIMENTO do pedido da referida Empresa em razão da economicidade e prioridade, pois nesse devido momento temos que oferecer o que está em disponibilidade na Secretaria Municipal de Saúde.

Esse é o meu Parecer s.m.j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
DAB/RS 08.098



DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº **05.343.029/0001-90** referente ao item nº 112 do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo **INDEFERIMENTO** da pretensão da impugnante pela razão devidamente explícita pela Secretaria de Saúde, uma vez que a exigência consoante no referido item denota a necessidade do município.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de janeiro de 2020.


PAULO RENATO CORTELINI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO